



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13362.720047/2008-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.066 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2013  
**Matéria** ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural  
**Recorrente** CEC Internacional S/A  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é nulo o lançamento que preenche os requisitos do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, cujos fatos enquadrados como infração estão claramente descritos e suficientemente caracterizados, permitindo ao contribuinte o exercício da ampla defesa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

---

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

---

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

## Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento contra o contribuinte em epígrafe, na qual foi apurado Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural suplementar em decorrência da falta de comprovação do Valor da Terra Nua – VTN e da área de benfeitorias declarados.

A interessada impugnou o lançamento (fls. 11 a 20), alegando duas preliminares: (i) a necessidade de unificação dos quatro processos administrativos dos quais é titular, em nome da preservação do meio ambiente; (ii) a nulidade do lançamento, eis que o auto de infração não contém nem a assinatura da autoridade emissora nem a descrição dos fatos. No mérito, disse que não havia argumentos a defender.

A 1.<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF) julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão n.º 03-42.977, de 11 de maio de 2011, mediante a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL ITR*

*Exercício: 2005*

*DO PROCEDIMENTO FISCAL*

*O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento.*

*NULIDADE. VICIO FORMAL. NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA*

*Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

*MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS ÁREAS OCUPADAS COM  
BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS DESTINADAS À  
ATIVIDADE RURAL E VTN TRIBUTADO.*

*Considera-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual repisa seus argumentos de impugnação e pede seja declarada a preclusão da decisão **a quo**, porque tomada a destempo.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

### 1. Da nulidade do lançamento

Em sede de impugnação, a interessada suscita uma preliminar de nulidade do lançamento, eis que o Auto de Infração não traz qualquer assinatura, de quem quer que seja; além disso, tais papéis, a seu ver, não contêm os critérios de apuração do tributo.

No recurso voluntário, reitera seus argumentos.

O lançamento constante deste processo decorreu da falta de comprovação das informações declaradas no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural). Tendo em vista que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a área declarada de benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural e não apresentou Laudo de Avaliação do imóvel rural ou outro documento hábil e idôneo que demonstrasse a procedência do Valor da Terra Nua declarado, foi lavrada a Notificação de Lançamento, anexada aos autos às fls. 1 a 4.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é autoridade competente para executar os procedimentos de fiscalização e promover o lançamento o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei n.º 11.457, de 2007:

*Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;*

*b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;*

*c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;*

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;

e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;

f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (g.n.)

Examinando os autos, constata-se que a Notificação de Lançamento (fls. 1 a 4) foi emitida por servidor competente. O responsável pelo lançamento, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, foi identificado, com nome, matrícula e função.

Sendo assim, afastada a possibilidade de haver nulidade do lançamento em razão de ter sido lavrado por autoridade incompetente, cumpre verificar se a falta da assinatura do servidor, no ato administrativo que veicula o lançamento, é causa de nulidade.

A Notificação de Lançamento é uma das formas pelas quais o crédito tributário pode ser exigido. Vejamos o que, sobre o tema, prescreve o Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

(grifou-se)

Os requisitos de validade da Notificação de Lançamento são aqueles previstos no artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que a seguir transcreve-se:

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.*

A Notificação de Lançamento constante dos autos deste processo, lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (agente competente), na função de Delegado da

Receita Federal do Brasil, preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei que regula o processo administrativo fiscal. O contribuinte está identificado; os fatos enquadrados como infração estão perfeitamente caracterizados e acompanhados da disposição legal infringida; o valor do crédito tributário está especificado (imposto, multa e juros), assim como o prazo para recolhimento do valor calculado ou para a impugnação do lançamento.

Na hipótese, como se tratou de emissão eletrônica da Notificação de Lançamento, ficou dispensada a assinatura da autoridade emitente, a teor do parágrafo único do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Apesar disso, a recorrente argumenta que a Notificação de Lançamento viola seu direito de defesa, eis que não descreve os fatos, não tem motivação nem especifica os critérios utilizados.

É certo que está eivado de nulidade o lançamento veiculado sem a descrição dos fatos e sem motivação, assim como aquele que não informa os critérios utilizados, prejudicando a defesa da parte interessada. Todavia, não é o que se observa nos autos.

A descrição dos fatos e que ensejaram o lançamento em debate, assim como os critérios adotados e a fundamentação legal foram claramente externadas na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação de Lançamento (vide fls. 2), de modo a proporcionar ao contribuinte pleno conhecimento dos fatos, motivos e fundamentos, permitindo-lhe o exercício da plena defesa. E, de fato, a parte interessada exerceu esse direito, por meio da impugnação e do recurso voluntário no âmbito administrativo fiscal.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que, no curso da ação fiscal, a interessada foi regularmente notificada a se manifestar, apresentando provas, e não o fez. Na impugnação, poderia ter apresentado provas que viessem contrapor o lançamento; mas, mais uma vez, assim não procedeu.

Sendo assim, do exame dos autos, não se verificou o alegado cerceamento do direito de defesa nem qualquer irregularidade que pudesse dar causa a uma declaração de nulidade do lançamento.

Por esses motivos, não assiste razão à recorrente.

## **2. Da prescrição intercorrente**

Em sede recursal, a parte interessada informa que a decisão administrativa de primeiro grau foi-lhe notificada três anos e dois meses após ter comparecido à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Argumenta que um lapso temporal dessa magnitude opera contra o princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória pelos órgãos públicos, e viola o artigo 49 da Lei n.º 9.784, de 1999. Por esses motivos, entende ter ocorrido a preclusão da decisão recorrida, por ter esta sido tomada a destempo.

A prescrição intercorrente, que espelha a situação descrita acima, consubstancia-se, em poucas palavras, na inércia da autoridade em praticar o ato processual pertinente, retardando o curso do processo por um lapso de tempo superior ao estabelecido para a prática do ato.

O tema da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal já foi amplamente discutido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF que, após reiteradas decisões, emitiu a Súmula CARF, cujo texto a seguir transcreve-se:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se, ao caso, a Súmula CARF n.º 11.

### **3. Da unificação dos procedimentos**

Por fim, a interessada repisa o pedido de unificação dos procedimentos referentes aos anos-calendários 2003 a 2006, em nome da preservação do meio ambiente.

Em que pese à legítima preocupação com a preservação das árvores e dos recursos naturais, o pedido da interessada deixou de ter relevância, haja vista que, atualmente, os autos dos processos administrativos fiscais são eletrônicos, ou seja, não mais utilizam papel.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

---

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora